SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240971 - GO (2026/0142335-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	:	PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON SIQUEIRA E OUTROS - GO008095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi concedida a segurança para afastar a cobrança de débitos da CFEM apenas quanto à parcela de titularidade do Estado de Goiás e dos Municípios.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) pela ampla fundamentação do acórdão recorrido; (c) pela ausência de vícios do art. 1.022 do CPC; e (d) pela não apresentação de hipótese real de divergência.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou, de modo adequado e concreto, nenhum dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso nobre. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 21b7edba-a2cf-4a1f-9918-a6d06f675e4e

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 21b7edba-a2cf-4a1f-9918-a6d06f675e4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240971 - GO (2026/0142335-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	:	PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON SIQUEIRA E OUTROS - GO008095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi concedida a segurança para afastar a cobrança de débitos da CFEM apenas quanto à parcela de titularidade do Estado de Goiás e dos Municípios.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) pela ampla fundamentação do acórdão recorrido; (c) pela ausência de vícios do art. 1.022 do CPC; e (d) pela não apresentação de hipótese real de divergência.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou, de modo adequado e concreto, nenhum dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso nobre. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (atual Agência Nacional de Mineração – ANM) da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação/Remessa Necessária n. 0003445-56.2008.4.01.3500.

Na origem, foi concedida a segurança para afastar a cobrança de débitos da CFEM apenas quanto à parcela de titularidade do Estado de Goiás e dos Municípios (fls. 304-311).

Documento eletrônico VDA59047048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:32
Código de Controle do Documento: 394c9943-e2fa-4387-ab51-18c15b6e9091

O Tribunal de origem negou provimento às apelações e à remessa necessária, em acórdão assim ementado (fls. 398-399):

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO DNPM. LEI 8.876/1994. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS AFASTADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.
>
> 1. Este E. TRF da 1ª Região fixou jurisprudência no sentido de que "o DNPM tem competência legal para arrecadar a CFEM (Lei 7.990/1989), nos termos da Lei 8.876/1994" (AC 0007977-10.2007.4.01.3500, Juíza Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - Sétima Turma, PJe 19/04/2021).
>
> 2. A competência legal para a cobrança judicial de débitos originários de eventual recolhimento a menor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é privativa do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM [...]
>
> 3. No que concerne ao Estado de Goiás e Municípios, o interesse processual decorre da previsão constitucional de repasse de valores aos mesmos a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais nos limites de seus territórios, a teor do art. 20, § 1º, da CF/88, regulamentado pelas Leis 7.990/89 e 8.001/90 e do Decreto 01/91.
>
> 4. Por outro lado, em consonância com o art. 3º, inciso IX, da Lei n. 8.876/94, instituidora do DNPM, recai sobre a aludida autarquia federal a competência para "baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o ", o que afasta a legitimidade ativa dos Estados e dos Municípios para a cobrança de eventuais diferenças de repasse de valores a tal título.
>
> 5. Apelações e remessa oficial desprovidas.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 227/1967; 3º, incisos IX e XI, da Lei n. 8.876/1994; 6º e 7º da Lei n. 7.990/1989; e 2º, § 2º, da Lei n. 8.001/1990, sustentando que foi atribuída ao DNPM/ANM a arrecadação, inscrição em dívida ativa e cobrança da totalidade da CFEM, inclusive das parcelas destinadas a Estados e Municípios.

Reforçou, ademais, que o acórdão recorrido teria adotado interpretação restritiva e ilegal do arcabouço normativo, contrariando a competência da autarquia para a arrecadação centralizada com posterior repasse aos entes federativos.

Pretendeu a reforma do *decisum* para reconhecer a competência legal da ANM para arrecadar, inscrever em dívida ativa e cobrar judicialmente a totalidade da CFEM.

Sem contrarrazões (fl. 448).

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 449-451), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 457-460).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não se conhecer do recurso especial (fls. 492-497).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59047048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:32
Código de Controle do Documento: 394c9943-e2fa-4387-ab51-18c15b6e9091

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) pela ampla fundamentação do acórdão recorrido; (c) pela ausência de vícios do art. 1.022 do CPC; e (d) pela não apresentação de hipótese real de divergência (fls. 449-451).

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou, de modo adequado e concreto, nenhum dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso nobre, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59047048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:32
Código de Controle do Documento: 394c9943-e2fa-4387-ab51-18c15b6e9091

> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nessa esteira:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:32
Código de Controle do Documento: 394c9943-e2fa-4387-ab51-18c15b6e9091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.240.971 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0142335-1

Número de Origem:
00034455620084013500 34455620084013500 8323455420218205001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO	: PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON SIQUEIRA E OUTROS - GO008095
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:10
Código de Controle do Documento: 2575a3c4-0b62-4e28-9245-642676640dd4